

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 00003/2026 — Processo Administrativo nº 005/2026  
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

**1 — Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA** (CNPJ 44.051.659/0001-42), com sede em Russas/CE, em face da decisão desta Administração que reverteu a adjudicação e a homologação dos itens 0001, 0002 e 0003 do certame em epígrafe, diante do não comparecimento da Recorrente para assinatura do contrato no prazo estabelecido.

Em síntese, a Recorrente alega: (a) ausência de notificação direta via sistema eletrônico para assinatura do contrato; (b) que o item 16.1 do Edital exigiria o "recebimento da notificação" como marco inicial do prazo; (c) que o licitante remanescente, **J. C. OLIVEIRA NUNES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** (CNPJ 27.343.146/0001-96), não teria apresentado documentação técnica suficiente para comprovar que o produto ofertado é água mineral "100% mineral, sem adição de sais".

Foram tempestivamente apresentadas contrarrazões pela empresa **J. C. Oliveira Nunes Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.**, em 24/03/2026, aduzindo a regularidade de todo o procedimento.

É o relatório. Passa-se à análise.

**2 — Da Análise dos Argumentos Recursais**

**A) Da Convocação por Meio do Diário Oficial**

A Recorrente argumenta que a convocação para assinatura do contrato, realizada exclusivamente via publicação no Diário da FAMUP em 25/02/2026, seria inválida, porque o item 16.1 do Edital condicionaria o início do prazo ao "**recebimento da notificação**", e

porque todo o certame transcorreu por meio do sistema eletrônico *portaldecompraspublicas.com.br*.

Sem razão a Recorrente.

O art. 90, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "*a Administração convocará o adjudicatário para, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, assinar o contrato*", sem exigir que essa convocação seja realizada por meio eletrônico específico ou por notificação pessoal individualizada. A publicação no Diário Oficial constitui meio oficial, válido e plenamente eficaz de comunicação dos atos administrativos no âmbito do Direito Público brasileiro, consoante os princípios da publicidade e da transparência encartados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quando uma pessoa passa em um concurso público, a mesma é notificada para comparecimento e tomada de passo através de uma publicação em Diário Oficial. Não vai algum funcionário da empresa em sua casa notifica-lo pessoalmente para comparecer e tomar posse.

Nessa toada, não há disposição expressa no Edital que obrigue a Administração a realizar a convocação pós-homologação **exclusivamente** pelo portal eletrônico. O item 6.3, ao tratar do dever de acompanhamento do licitante, é claro ao dispor que "*caberá ao licitante interessado em participar deste certame acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório*" — ou seja, o dever de vigilância incide sobre o licitante, e não sobre a Administração.

É ônus do licitante acompanhar todos os atos e publicações oficiais relativos ao certame, especialmente após a homologação. A Recorrente — empresa especializada em licitações, conforme evidencia sua própria razão social — detém conhecimento técnico qualificado para acompanhar as publicações nos veículos oficiais, não podendo alegar desconhecimento do ato regularmente publicado.

Conforme consta da Ata do certame, a justificativa registrada pela Autoridade Competente foi precisa: "*a empresa LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA, embora regularmente adjudicada e homologada em 24/02/2026, foi convocada por meio de publicação no Diário FAMUP em 25/02/2026 para assinatura do contrato no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, conforme item 16.1 do Edital (...) deixando, contudo, de comparecer*



*ao órgão e de formalizar o instrumento contratual, bem como de solicitar prorrogação do prazo com justificativa aceitável, o que configura recusa injustificada em celebrar o contrato".*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a publicação em Diário Oficial é meio idôneo de comunicação, sendo suficiente para dar ciência aos interessados (conforme citado nas contrarrazões, com referência ao Acórdão nº 1.793/2011 – TCU – Plenário), e que não há direito subjetivo à notificação pessoal para a prática de atos subsequentes à homologação (referência ao Acórdão nº 1.214/2019 – TCU – Plenário, conforme aduzido pela empresa Recorrida).

#### **B) Da Decadência do Direito à Contratação**

A inércia da Recorrente em atender à convocação regularmente publicada configura, nos exatos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.1.2 do Edital, **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato no prazo estabelecido, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida e ensejando a perda do direito à contratação.

A Recorrente não diligenciou para acompanhar as publicações oficiais, não compareceu para assinar o contrato e não solicitou formalmente prorrogação do prazo com justificativa no transcurso do prazo, conforme exigido pelo item 16.1.1 do Edital. Essa omissão voluntária, não imputável à Administração, é suficiente para manter a decisão de reversão da adjudicação e homologação.

#### **C) Da Regularidade da Retomada do Certame**

Revertidas a adjudicação e a homologação em favor da Recorrente, o prosseguimento da sessão para convocação dos licitantes remanescentes constitui mero desdobramento lógico e obrigatório do procedimento licitatório, nos termos do art. 16.2 do Edital e do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a convocação dos demais licitantes na ordem de classificação. Não há nulidade alguma nos atos subsequentes.

#### **D) Da Documentação Técnica da Licitante Remanescente**

A Recorrente sustenta que a empresa J. C. Oliveira Nunes não teria comprovado tecnicamente que os produtos ofertados (marcas Santa Joana e Lustral) são água mineral "100% mineral, sem adição de sais", conforme exigido pelo Edital.

O argumento não prospera.

Inicialmente, é imperioso destacar que o Edital **não exigiu**, em nenhum item do Termo de Referência ou de suas condições de habilitação, a apresentação de laudo físico-químico específico, registro individualizado na Agência Nacional de Mineração (ANM) para o produto licitado ou ficha técnica da fonte. A exigência limita-se à comprovação de que o produto é "água mineral sem adição de sais, 100% mineral". A imposição de requisitos não previstos no instrumento convocatório, na fase de julgamento, viola frontalmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, conforme magistério consolidado de **Marçal Justen Filho** ao comentar a Lei nº 14.133/2021 (Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 140-141).

A empresa J. C. Oliveira Nunes apresentou, conforme consignado nas contrarrazões e nos autos do processo: (i) laudo microbiológico (Relatório de Ensaio nº 4658/2025) atestando conformidade com a RDC nº 724/2022-ANVISA e identificando o "Poço Santa Quieria" como fonte; (ii) Declaração nº 009/2026-VISA, emitida por autoridade sanitária competente, certificando que as marcas são "água natural sem adição de sais"; (iii) autorização de lavra da fonte Santa Joana (Processo ANM nº 840.305/1992 e Portaria de Lavra nº 391/2007); e (iv) licenças operacionais e ambientais.

Tal conjunto documenta a regularidade tanto da empresa quanto do produto, afastando qualquer risco sanitário. A alegação da Recorrente de que esses documentos se referem apenas à empresa e não ao produto é factualmente equivocada, conforme demonstram a Declaração VISA e a autorização de lavra da fonte específica.

Ademais, a própria Recorrente incorre em contradição ao atacar o padrão de rotulagem das marcas concorrentes: a marca por ela ofertada ("Platina") adota exatamente o mesmo padrão de rotulagem "Água Mineral Natural" exigido pela ANVISA, conforme demonstrado pela própria Recorrida. Exigir terminologia adicional não prevista no edital para outras marcas, mas não para a própria, configura violação à isonomia.

#### **E) Do Pedido de Suspensão do Certame**



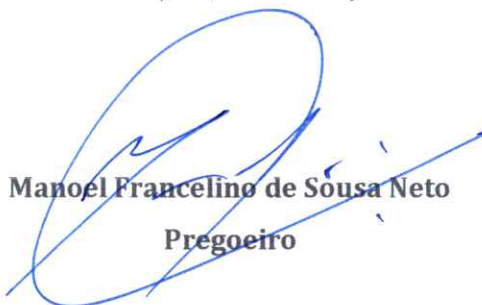
O pedido de suspensão imediata do certame não merece acolhimento. A interposição de recurso, isoladamente, não tem efeito suspensivo automático nos termos da Lei nº 14.133/2021. Ausentes os requisitos para medida excepcional de suspensão (fumus boni iuris consistente e periculum in mora concreto), indefere-se o pedido.

### **3— DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA, por ausência de fundamento fático e jurídico suficiente para desconstituir os atos praticados, mantendo-se integralmente:

- A reversão da adjudicação e homologação em favor da Recorrente;
- A retomada regular do certame;
- A habilitação e a adjudicação em favor de **J. C. OLIVEIRA NUNES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**;
- O regular prosseguimento do procedimento até a formalização contratual.

Princesa Isabel/PB, 26 de março de 2026.



**Manoel Francelino de Sousa Neto**  
**Pregoeiro**

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 44.051.659/0001-42), inconformada com a reversão de sua adjudicação e homologação nos itens 0001, 0002 e 0003 do certame, em razão de não ter comparecido para assinar o contrato no prazo estabelecido.

Examinados os autos, decido.

**I — Da convocação para assinatura do contrato**

Após a adjudicação e homologação em 24/02/2026, a empresa foi regularmente convocada via publicação no Diário FAMUP em 25/02/2026, com prazo de 05 (cinco) dias para assinar o contrato. Transcorrido o prazo sem comparecimento ou solicitação de prorrogação, procedeu-se à reversão da adjudicação e homologação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

A tese de que a publicação no Diário Oficial não equivale a "notificação" válida não merece acolhimento. O próprio item 6.3 do Edital atribui ao licitante o dever de acompanhar as operações e mensagens durante o certame, sendo ônus do adjudicatário monitorar os atos após a homologação. A publicação em Diário Oficial é meio oficial, válido e suficiente de comunicação.

Quanto aos e-mails enviados pela empresa, estes não constituem recurso administrativo formal e, portanto, não geram o efeito suspensivo previsto no item 14.9 do Edital, que exige interposição tempestiva pelos meios próprios do sistema eletrônico.

**II — Da documentação técnica da empresa vencedora**

O Termo de Referência exigiu água mineral sem adição de sais, 100% mineral — critério objetivo e de verificação direta. A empresa J C OLIVEIRA NUNES apresentou documentação suficiente para comprovar a conformidade do produto, incluindo laudo técnico microbiológico, declaração da VISA e autorização de lavra junto à ANM. O Edital não exigiu laudos físico-químicos ou registros individuais de fonte, de modo que cobrar tais documentos agora configuraria inovação indevida das regras do certame.

**III — Dispositivo**

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro. Determino o prosseguimento do processo licitatório com a adjudicação e homologação em favor da empresa] C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº 27.343.146/0001-96, vencedora dos itens 0001, 0002 e 0003.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

Princesa Isabel/PB, 26 de março de 2026.



**EDNALDO DE MELO**

**Prefeito**